SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012305-91.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Nova Hospitalar Comercio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda -

Me

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1012305-91.2016

VISTOS

NOVA HOSPITALAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME ajuizou Ação MONITÓRIA em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

A empresa requerente informa na sua exordial que é credora da requerida na importância de R\$ 19.620,85 com as devidas correções até a propositura desta demanda. Alega que mencionado débito adveio do fornecimento de produtos hospitalares e que a ré efetuou o pagamento mediante três cheques que acabaram devolvidos pelo sacado. Requereu a procedência da demanda atribuindo força executiva judicial aos cheques. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embargos monitórios às fls. 29/41 alegando preliminarmente necessidade da concessão de justiça gratuita. No mérito aduziu que não teve culpa pela falta de compensação, pois a demora na apresentação coube à autora; a autora não juntou aos autos documentos que comprovem a mencionada venda. Alegou ainda incorreção da atualização dos valores apresentados pela autora e por fim apresentou sua atualização de valores.

Réplica às fls. 59/63.

As partes foram instadas a produção de provas á fls. 71. A requerida manifestou o interesse em prova oral às fls. 75/76 e 78 que restou indeferida conforme decisão de fls. 82.

A fls. 89 e ss a autora juntou aos autos as notas fiscais das vendas.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório.

Aqueles que instruem a vestibular (prescritos para a ação executiva) foram emitidos pela requerida e estão ordenados sob o aspecto formal.

A defesa trazida por ela não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito. Como já mencionado no despacho de fls. 82, a requerida **não negou ter solicitado as mercadorias ou mesmo tê-las recebido**. Veio aos autos apenas sustentando que a autora não comprovou a entrega.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a presente monitória cobra valores consubstanciados em <u>três cheques</u>.

Cheques representam confissão da dívida dos valores neles lançado como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Some-se que cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio

Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

A seguir trecho da apelação nº 1009446-05.2016.8.26.0566, da relatoria do Des. Heraldo de Oliviera, TJSP:

É documento hábil a embasar a ação monitória, aquele que demonstre a existência provável de obrigação de dar dinheiro. No caso em tela, a ação monitória está centrada nos cheques postos em cobrança e a descrição e juntada de qualquer outro comprovante para esclarecer a origem dos títulos não se faz necessária.

Portanto, a origem do crédito é irrelevante, pois ainda nas hipóteses em que se tenham cheques prescritos para ação executiva tal modalidade de cártulas não perdem os atributos de títulos cambiariformes e, com isso, a abstração.

Regular direito materializado nas cártulas em questão e irrefragável, nesses termos, a possibilidade de a requerente buscar a satisfação do seu crédito por meio da presente ação. Por corolário, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique reconhecer que a autora litiga de má-fé, sendo incabível a imputação de qualquer sanção nesse sentido.

Cabia ao requerido a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E também não pediu provas complementares para tanto.

Por fim, a autora exibiu nos autos as notas em que foram materializadas as vendas, indicando a efetiva saída das mercadorias, tendo a ré como destinatária. Some-se que as fls. 110/111 foram exibidos comprovantes de recebimento devidamente assinados.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado, reconhecendo como títulos executivos os cheques constante de fls. 20, condenando a embargante CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, a pagar à requerente, NOVA HOSPITALAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, a importância de R\$ 19.620,85 (dezenove mil seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA